

RESOLUÇÃO CONDEMA N.º 4
de 12 de maio de 2000

O Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no uso das atribuições que lhe são inerentes, conferidas pela Lei Municipal n.º 289, de 1 de julho de 1998, pela aplicação daquilo que é determinado pelo artigo 20 do seu Regimento Interno, e ainda,

CONSIDERANDO o que determina a Resolução Conjunta SMA/IBAMA n.º 5, de 04 de novembro de 1996, que acrescenta dispositivos à Resolução Conjunta n.º 2, de 12 de maio de 1994, que regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO os termos do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Prefeitura do Município de Bertioga, em 1 de outubro de 1998, objetivando a cooperação institucional nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental, especialmente naquilo que diz respeito a alínea f do item 2.2 da cláusula segunda e item B do anexo I,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acessória ao dispositivo explicitado no artigo 7º da Resolução Conjunta SMA/IBAMA n.º 5, como forma de melhor adequação de situações reais ao escopo da resolução normativa,

CONSIDERANDO as deliberações contidas na Ata de Reunião desta data,

RESOLVE o seguinte:

Art. 1º - A averbação de que tratam os parágrafos 1º e 2º, do artigo 7º, da Resolução Conjunta SMA/IBAMA n.º 5, de 04 de novembro de 1996, deverá, obrigatoriamente, ser precedida de Termo de Acordo de Preservação de Áreas Verdes, a ser firmado entre o(s) proprietário(s) do lote urbano e a Secretaria de Meio Ambiente (SM) da Prefeitura do Município de Bertioga (PMB), em duas vias com igual teor e forma, e que conterà a descrição e confrontação delas;

Art. 2º - As Áreas Verdes, objeto de averbação à margem das respectivas matrículas, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dos imóveis com metragens superiores a 1.000m², deverão ter configuração regular, contínua, com largura não inferior a 4 (quatro) metros.



Art. 3º - Não havendo vegetação remanescente na Área Verde à ser averbada para fins de preservação, deverá o proprietário prover a apresentação e solicitar aprovação de PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sendo que:

§ 1º - Para áreas verdes não superiores a 500 (quinhentos) metros quadrados, o responsável técnico ou autor do projeto de edificação poderá ser, excepcionalmente, o responsável pelo projeto e pela implantação do PRAD aprovado, com assistência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Para áreas verdes com superfícies superiores aquelas constantes do parágrafo anterior deverá haver a autoria de projeto e responsabilidade técnica pela sua implantação por Engenheiro Florestal ou Agrônomo, Arquiteto ou Biólogo, com competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA ou CRB.

Bertioga, 12 de maio de 2000.

Engenheiro Civil Paulo Roberto Maria Velzi
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Presidente do CONDEMA